

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 044/2024 Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PEÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA

PRESTAÇÃO DE SERIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, À FRIO DA FROTA MUNICIPAL,

(VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PEÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, À FRIO DA FROTA MUNICIPAL, (VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência. LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 044/2024, modalidade Pregão Eletrônico 013/2024, sob o sistema de registro de preços, cujo o objeto é REGISTRO DE PEÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS, À FRIO DA FROTA MUNICIPAL, (VEÍCULOS PESADOS E MÁQUINAS), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Página 1 de 5



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

"Art. 2°. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I—Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluida a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...)".

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Página 2 de 5



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O art. 78 da Lei 14.133/21, predispõe que o Sistema de Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações, sendo que isso não gera compromisso efetivo de aquisição.

O art. 6°, da Lei 14.133/21, predispõe que:

"Art. 6°. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"

Ao passo disso, é possível concluir que o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, desde que observadas determinadas condições como bem explica o art. 82, §5º, da Lei 14.133/21, bem como art. 3º, do Decreto n.º 11.465/2023. Senão, vejamos:

" Art. 82.O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§5°. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV. atualização periódica dos preços registrados;

V. definição do período de validade do registro de preços;

VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão da licitante que mantiver sua proposta original".

Art. 3º. O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

Página 3 de 5



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: jurídico@bomsucesso.mg.gov.br

I. quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços, remuneradas por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III. quando for conveniente para atendimento de mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV. quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou adesão de que trata o $\S2^\circ$, do art. 32; ou

V. quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contêm os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, salienta que o Estudo Técnico Preliminar possuem todos os elementos exigidos no art. Parágrafo primeiro e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/21.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei n° 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.



Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25, da Lei 14.133/21. Ainda, é de ressaltar que a minuta do edital de forma clara, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar 123/06 e suas alterações, para fins de regência de contratação em comento.

Ademais, crível observar também que a minuta do edital contém a restrição de participação de empresas cuja sede não tenha como localidade distância superior à 200km (duzentos quilômetros) da sede da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, nos termos do art. 13 do Decreto nº 4.431/2024 de 19 de fevereiro de 2024, conforme bem justificado no Instrumento Convocatório.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço" e o modo de disputa "aberto", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

Assim, conditio sine qua non que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO.

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação regência, as justificativas coligidas aos autos bem como os esclarecimentos prestados, esta Procuradoria Geral do Município opina pela viabilidade jurídica e prosseguimento do presente certame em seus ulteriores atos, recomendandose a observância das publicações e prazos mínimos de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme exposto no art. 55, inciso I, alínea " a" da Lei 14.133/2021.

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, s.m.j.

Bom Sucesso/MG, 26 de abril de 2024.

Leonardo Eara Oliveira Procurador do Município OAB/MG 86.941 Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria do Município
OAB/MG 202.373